



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 94, DE 2025
(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre os proventos de aposentadoria, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

(Do Sr. DR. FERNANDO MÁXIMO)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre os proventos de aposentadoria, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar ¹dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF incidente sobre os proventos de aposentadoria recebidos por contribuintes residentes no País.

Art. 2º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física os rendimentos recebidos a título de aposentadoria, pensão por aposentadoria especial ou reforma, por qualquer regime previdenciário, inclusive complementar.

§ 1º A isenção prevista no caput aplica-se exclusivamente aos proventos de aposentadoria percebidos por pessoa física que não exerça atividade remunerada sujeita à incidência do IRPF.

§ 2º Para os fins desta Lei Complementar, equiparam-se aos proventos de aposentadoria:

I – os benefícios de natureza previdenciária recebidos em razão de aposentadoria por invalidez, idade ou tempo de contribuição;

II – os proventos de aposentadoria percebidos por ex-servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – as pensões decorrentes de morte de segurado aposentado ou reformado.

¹ Como se trata de alteração de norma geral sobre imposto da União, a matéria deve ser disciplinada por lei complementar, conforme exige o art. 146, III, “a” da Constituição Federal.



Art. 3º O disposto nesta Lei Complementar não se aplica a outras fontes de renda percebidas pelo beneficiário, que permanecem sujeitas às normas gerais de tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá, por meio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a regulamentação necessária à aplicação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar visa garantir a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os proventos de aposentadoria dos brasileiros, como forma de justiça tributária e reconhecimento àqueles que, após uma vida inteira de contribuição, não devem mais ser penalizados pela carga fiscal sobre rendimentos de natureza previdenciária.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 230, que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Carta Magna, orienta a interpretação de todas as normas do ordenamento jurídico, inclusive as de natureza tributária.

A tributação sobre os proventos de aposentadoria, além de representar um bis in idem em muitos casos — pois incide sobre rendimentos oriundos de contribuições já tributadas na ativa — acarreta grave impacto na renda disponível de pessoas idosas ou em situação de vulnerabilidade, que frequentemente enfrentam despesas elevadas com saúde, medicamentos e cuidados pessoais.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 43, prevê a incidência do IR sobre a “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda”. No entanto, é plenamente admissível que a legislação complementar defina hipóteses de isenção tributária para proteger grupos sociais que demandam maior proteção estatal, como os aposentados, conforme autoriza o art. 150, §6º da Constituição.

Além disso, a proposta não elimina a base de incidência do imposto de renda para outras fontes remuneratórias eventualmente auferidas pelo contribuinte, tampouco impede o exercício profissional por aposentados que desejem continuar ativos. O que se propõe é isentar exclusivamente os rendimentos decorrentes da aposentadoria, garantindo um alívio fiscal merecido e proporcional à condição de inatividade laboral.

É importante destacar que esta medida contribuirá para a melhoria da qualidade de vida dos aposentados, favorecerá o consumo interno, e reduzirá o grau de



dependência desses cidadãos de políticas públicas assistenciais, gerando reflexos positivos na economia e nas contas públicas de médio prazo.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiar esta iniciativa legislativa, por se tratar de medida de justiça, respeito e valorização daqueles que já contribuíram ativamente para o desenvolvimento do País e agora merecem tranquilidade e segurança em sua aposentadoria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Dr. Fernando Máximo
(União Brasil/Rondônia)

